

# ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS MECANISMOS AUTOCOMPOSITIVOS COM ÊNFASE NAS VARAS DE FAMÍLIA DE MACEIÓ

Mylla Gabriely Araújo Bispo<sup>1</sup>  
Carlos David França Santos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo enfrenta a temática do Acesso à justiça nas Varas de Família de Maceió, contendo análises e contribuições da pesquisa de iniciação científica orientada pela Profa Dra. Olga Jubert Gouveia Krell entre 2014 e 2015. Tal pesquisa investiga, a partir da apreciação teórica e empírica, quais medidas devem ser tomadas para superar o entrave da morosidade processual e do inchaço do Poder Judiciário. Recorre-se às doutrinas internacionais com ênfase à estadunidense *Alternative Dispute Resolution* enquanto fonte de inspiração para o ordenamento jurídico brasileiro na implementação de instrumentos autocompositivos que possibilitassem maior celeridade na dinâmica do processo como a conciliação e a mediação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à Justiça. Celeridade. Instrumentos autocompositivos.

**ABSTRACT:** The present article faces the subject of the Access to Justice at Maceió's Family Judicial Courts, containing analysis and contributions obtained through the Institutional Scientific Initiation Scholarship Program guided by Prof. Doctor Olga Jubert Gouveia Krell and has been developed from 2014 to 2015. The research aims to investigate, based on a theoretical approach and on empirical studies which measures could be taken in order to overcome the obstacle of the slowness involving the judicial process and the swelling of the Judiciary. The international theories were invokled for this purpose, especially the Alternative Dispute Resolution, which was developed in the United States of America, as a source of inspiration for the Brazilian law in order to implement instruments that seek a mutually agreed outcome to achieve a more rapid dynamic of the judicial process. Thus, conciliation and mediation are believed to be the alternative dispute resolution processes capable of accomplishing this goal.

**KEYWORDS:** Access to justice. Agility. Alternative Dispute Resolution Instruments.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Pesquisadora do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e membro do Laboratório de Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Alagoas. E-mail: mylla.bispo@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Pesquisador da Universidade Federal de Alagoas e membro do Laboratório de Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Alagoas. E-mail: carlosdavid94@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Dispõe a Emenda Constitucional 45 de 2004 que acrescenta o inciso LXXVIII ao artigo 5º “A todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a sua tramitação”. Significa dizer que para além do acesso formal ao Poder Judiciário (art. 5, inciso XXXV da CF de 88), é necessário que deste se receba uma resposta célere. Diante disto, problematiza-se a seguinte questão: é célere prestação jurisdicional nas varas do município de Maceió?

Previamente havia a suposição, enquanto hipótese teórica, que a tutela jurisdicional não é suficientemente célere para atender as demandas sociais, em virtude de alguns fatores de ordem institucional, que repercutem numa Sociologia da Administração da Justiça. Para tal analisou-se quantitativamente o número de magistrados, o número de serventuários nas varas, número de processos- com ênfase nos processos impetrados nas varas e os já em andamento. Outrossim, o número de defensores públicos e membros do Ministério Público, em virtude de um provável acúmulo de varas.

Ainda na análise hipotética, em que grau a aplicação dos mecanismos alternativos de solução de litígios poderia desafogar o crescente número de processos judiciais de modo a permitir uma decisão judicial célere, dado espírito litigante das partes envolvidas. Invoca-se, nesse sentido, os seguintes argumentos para justificar a escolha do tema.

O ineditismo do trabalho consiste na análise das dificuldades formais e materiais no tocante à uma resposta jurisdicional célere e eficiente. Conquanto seja essa uma temática em foco para a Sociologia da Administração da Justiça, o tema possui relevância social na medida em que se estuda as estratégias e propostas de enfretamento a uma problemática que aflige um número considerável de cidadãos que esperam do Poder Judiciário uma tutela jurisdicional rápida e eficaz. A meta do presente trabalho é contribuir para uma prestação jurisdicional célere por meio do incentivo aos métodos de autocomposição como forma de solução de conflitos.

Em suma, elege-se o método quantitativo de investigação científica para dar suporte às referências bibliográficas em livros e revistas atualizadas e especializadas na temática, a fim de corroborar às hipóteses em questão. O método de abordagem é o indutivo. Neste considera-se fundamental a quantidade de dados empíricos, tanto na fase de coleta, quanto na etapa de organização e análise.

## 1 ACESSO À JUSTIÇA E O PODER JUDICIÁRIO

Intenta-se por meio deste trabalho problematizar o assunto do acesso à justiça, especificamente nas varas de família, apontando as prováveis razões sociais e jurídicas que limitam um acesso à justiça rápido e eficiente. Ao mesmo tempo, busca possibilidades que provavelmente contribuiriam para a mudança do atual cenário. A partir disso, é preciso destacar que para muitos estudiosos o Poder Judiciário no Brasil passa por uma crise estrutural e precisa urgentemente de reformas no âmbito político e no âmbito institucional.

Com base nessa discussão:

O posicionamento que defende o fortalecimento de um Judiciário democrático – devidamente estruturado sobre uma análise que vai além dos problemas básicos de ineficiência dos serviços prestados, singelamente equacionados em razão do aparelhamento defeituoso do sistema - considera que as deficiências do modelo atual conduzem a um isolamento da magistratura em face da realidade político-social onde se encontram inseridos os conflitos, tornando-a inábil para atuar como fator de transformação positiva da sociedade. (MOREIRA, 2009, p.113).

No Brasil, o Acesso à Justiça se viu aprisionado por um sistema burocrático altamente formalista que impedia a celeridade dos atos processuais. “Formalismos exacerbados devem ser eliminados para a construção de um instrumento processual ágil atendendo ao ideal de uma nova política judiciária e alcançar o interesse do cidadão”. (Torres, 2005, p.34.) Entretanto, cumpre salientar que alguns formalismos processuais diminuíram no ordenamento jurídico brasileiro, por conta da criação de mecanismos processuais específicos que promoveram a rapidez processual. Dentre eles, merece destaque a Arbitragem regulamentada pela Lei 9.307/96 e os Juizados Especiais pela Lei 9.099/95. (Bolzan de Moraes, 2001, p.183, 218). Apesar do avanço significativo em matéria processual, o fato é que a instrumentalização desses mecanismos não leva prontamente a uma resposta processual célere. Antes, ao contrário, corrobora-se ao presente trabalho o entendimento de que:

Não se alimentem, porém, ilusões. Nenhuma reforma seja na estrutura do Judiciário, seja nas normas processuais, produzirá o almejado objetivo de diminuir a demora dos processos judiciais, se não for levada em conta a organização interna Judiciária. (Nader, 2001, p. 9).

Não obstante as medidas legais acima implementadas em nosso ordenamento jurídico, defende-se a ideia de que a realidade sociojurídica no tocante à morosidade das decisões judiciais em matéria familiar perpassa por fatores estruturais (número insuficiente de

magistrados, serventuários, acúmulo de varas, e, sobretudo, dispostos a aplicar a técnica da mediação).

Com base na compreensão extraída de Boaventura Sousa Santos, a igualdade jurídica versus a desigualdade socioeconômica tem obstáculos perceptíveis na litigação no que se refere às diferenças sociais e culturais no acesso à justiça. (Santos, 2003, p.146, 152). Diante disso, quanto mais baixa a classe social, mais distante o cidadão se atina da administração da justiça, pela ignorância de seus direitos ou pela falta de perspectiva ao recorrer ao Poder Judiciário.

Desse modo, o Brasil ainda enfrenta enormes dificuldades quanto à efetivação dos direitos individuais e coletivos, já que é caracterizado como um país de capitalismo periférico que se formou a partir da colonização e mão-de-obra escrava indígena e negra. Com o passar do tempo, diversos modelos legais e de organização institucional do Estado foram transplantados, mas nenhum assistiu de forma evidente a população menos favorecida oriunda do sistema de exploração já relatado. Um passo histórico importante foi a Constituição Federal de 1988, advinda de um processo de redemocratização, que além de expor todos os direitos e deveres, permitiu que os indivíduos pudessem reconhecer os principais órgãos de acesso à justiça como salienta o estudo de Maria Tereza Sadek:

A Constituição de 1988 e os papéis atribuídos ao Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Procuradoria da República, à Advocacia Geral da União, às policiais, aos advogados, enfim, aos operadores do Direito, representam uma mudança radical, não apenas no perfil destas instituições e de seus integrantes, mas também em suas possibilidades de atuação na arena política e de envolvimento com questões públicas. (SADEK, 2014, p. 24-38).

Diante das propostas advindas após a Carta Política de 88, vários instrumentos legais se destacam no sentido de uma reorganização do Poder Judiciário que permita uma maior eficiência aos jurisdicionados. Destarte, ressalta-se a importância da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Emenda Constitucional 45, que estabelece que o referido órgão tem por função fiscalizar, controlar e estabelecer metas para uma melhor atuação do Poder Judiciário. Com base nisso:

Cabe ainda mencionar os contínuos esforços realizados no sentido de se estimular a resolução extrajudicial de conflitos, acreditando-se ser necessário debelar a cultura “judicialista” que se estabeleceu fortemente no país – evidenciado pelo imenso número, de 70 milhões de processos em andamento no ano de 2008. Assim, espera-se que os contínuos esforços realizados, no sentido de se modernizar o sistema de justiça brasileiro, sirvam, não só para garantir a concretização do direito constitucional de acesso à justiça, mas,

também, de estímulo para o desenvolvimento nacional. (MENDES, 2013, p.04)

Em suma, não basta que o sistema jurídico seja acessível a todos se não produzir resultados justos e efetivos às partes litigantes e à sociedade como um todo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.08). O acesso à Justiça deve agregar, portanto, um aspecto qualitativo, significando não só o acesso a uma solução pelo Poder Judiciário – acesso formal à justiça –, mas, também, o acesso a uma ordem jurídica justa (WATANABE, 1988, p.09), o que abarca a efetivação de direitos materiais, como também o exercício da cidadania.

## 2 INSTRUMENTOS AUTOCOMPOSITIVOS

Justamente na busca de um acesso à justiça efetivo, busca-se inspiração nas chamadas ADR (*Alternative Dispute Resolution*), sigla que denomina outros meios de solução de conflitos, distintos do tradicional processo judicial, os quais nasceram nos Estados Unidos da América (ANDRADE, 2012, p.04). Assim sendo, tais métodos de solução de litígios surgiram na Universidade de Harvard, localizada no Estado de Massachusetts, cunhadas justamente pela supracitada sigla. Há no referido país, muitas formas de composição de litígios, entretanto, as que foram importadas pelo Brasil de forma mais nítida foram a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Não tardou muito para que esses instrumentos fossem adotados no Brasil. Em que pese o fato de essas práticas terem sido menos valorizadas aqui do que no país de origem, uma vez que no Brasil foi dado menos ênfase a tais métodos, especialmente no que diz respeito à capacitação de mediadores e conciliadores. Não houve, na verdade, uma canalização suficiente de esforços para realizar o investimento, a capacitação e o treinamento de pessoal para atuar nos referidos métodos autocompositivos. Apesar de não ter havido a valorização devida, esses métodos obtiveram uma maior visibilidade a partir da Constituição Federal de 1988, visto que o amplo acesso à justiça foi previsto pela Carta Constitucional.

À luz do texto constitucional, depreende-se que esse amplo acesso à justiça compreende não só o acesso formal, mas principalmente a resolução do litígio e a consequente pacificação social. Com o advento desse novo paradigma, o Judiciário se deparou com o abarrotamento de processos, uma vez que o referido poder passou a ser uma verdadeira panaceia para resolução dos problemas que afligem a população, os quais muitas vezes são fruto da inoperância dos demais poderes. A solução desses conflitos somente pela

via processual tradicional tornou-se, então, insustentável devido à demanda gigantesca que o Judiciário passou a ter de suportar. Nesse sentido, compreende-se que:

O acesso à Justiça, como um direito fundamental, necessita de uma atuação sintonizada com outros mecanismos estruturais e organizados das comunidades, numa ação direta no local dos fatos, ali procurando resolver situações que normalmente não chegariam jamais ao Judiciário, quer pela ausência dos poderes constituídos, quer pelos altos custos de um processo, em razão das despesas diversas, como papéis, documentos, e trabalhos de profissionais, quer pela demora da tramitação dos feitos, uma marca que se propaga e que já se torna, infelizmente, uma realidade constrangedora e desestimulante para buscar a justiça nos fóruns e tribunais (TORRES, 2005, p. 26).

Foi a partir da tomada de consciência desse cenário que as formas autocompositivas começaram a ser estimuladas e postas em prática. Assim sendo, mediação e conciliação são os métodos de autocomposição que se destacam. Apesar de haver uma confusão nos conceitos desses dois métodos, há de se diferenciá-los por alguns traços característicos ínsitos ao primeiro e ao segundo. Desse modo, conciliação é um mecanismo autocompositivo de solução de conflitos, que pode ser extrajudicial ou judicial e que conta com a participação de um terceiro imparcial e capacitado, que orientado pelo diálogo entre as partes envolvidas escuta ativamente, conduz a discussão, e a partir do apresentado passa, se for o caso, a sugerir soluções compatíveis com o interesse das partes ou, uma vez apresentada a solução pelas próprias pessoas, a conduzir essa proposição para que ela realmente reflita o interesse das partes em conflito (SALES, 2014, p.04).

Nota-se que atualmente a conciliação é bastante utilizada nos Juizados Especiais e no âmbito do processo civil como um todo. Pode a conciliação, desse modo, acarretar num livre acordo com maior capacidade de ser cumprido. É claro que para o sucesso da conciliação como forma de solução de conflitos faz-se mister que os conciliadores possuam a qualificação devida para tal (ANDRADE, 2013, p.07).

Em clara oposição à mediação, a qual, por ser mais sutil, não permite sugestões por parte do mediador. Devido a esses fatores, conclui-se qual o tipo de autocomposição é mais adequado para o litígio enfrentado. Destarte, a conciliação se mostra mais adequada para sanar conflitos de natureza patrimonial. Ao passo que a mediação é mais apropriada para conflitos afetivos, familiares. Isso ocorre porque na conciliação a discussão é mais rasa, enquanto que na mediação a discussão deve ser mais profunda e reflexiva. Nesses últimos conflitos há, portanto, uma maior necessidade de discussão entre as partes e menos

interferência do terceiro envolvido. Já a conciliação, por tratar de conflito de natureza menos complexa possibilita uma maior interferência do terceiro, no caso o conciliador.

A mediação, a seu turno, é um método de autocomposição em que há um terceiro imparcial e capacitado, que por meio de técnicas específicas propicia o diálogo entre as partes e prepara um terreno fértil para que essas partes cheguem à solução do litígio sem haver apresentação de sugestões por parte do mediador. Conquanto haja divergências doutrinárias a respeito dos princípios norteadores da mediação, alguns são entendidos como atinentes a essa prática pela doutrina como um todo, são eles- liberdade das partes, não competitividade, poder de decisão das partes, participação de terceiro imparcial, competência do mediador, informalidade do processo, confidencialidade e sigilo no processo. Durante o processo de mediação, o respeito aos princípios é fundamental para a condução adequada e eficaz. As pessoas devem ser livres para escolher o processo de mediação e possuir o poder de decisão durante o seu andamento. Para que o mediador facilite o diálogo é indispensável que ele seja imparcial e capacitado, devendo ser escolhido ou aceito pelas partes, e seguindo os citados princípios da mediação. (SALES, 2014, p.08)

Assim sendo, para cumprir seu papel de forma exitosa necessita o mediador possuir capacitação e um determinado perfil que se adeque à atividade mediativa. A capacitação diz respeito à qualificação que o mediador precisa ter, o conhecimento que ele deve ter acumulado por meio de cursos e estudos. Já o perfil faz referência às características intrínsecas como a aptidão para auxiliar e estimular a cooperação e o ganha-ganha, a facilidade de ouvir, realizar a escuta ativa e facilitar o diálogo, aberto para a interdisciplinaridade, humilde para não intervir ou decidir, criativo para auxiliar as pessoas no encontro dos pontos convergentes na condução de uma solução satisfatória (AZEVEDO, 2013, p.43).

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça foi, sem dúvida, um marco para o desenvolvimento da mediação e conciliação junto ao Poder Judiciário. Esse dispositivo visa sistematizar e organizar como os referidos métodos devem ser articulados juntamente no âmbito do Judiciário, como se verifica no artigo 2º do referido dispositivo:

Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

- I - centralização das estruturas judiciárias;
- II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
- III - acompanhamento estatístico específico.

Destarte, o dispositivo em questão visa fomentar tais métodos de autocomposição com o escopo de se atingir de fato o acesso à Justiça. Dessa forma, tais práticas são defensáveis devido à capacidade que possuem de verdadeiramente sanar esses litígios. Isso se dá porque ao contrário do processo tradicional, por meio da mediação e conciliação se estabelece uma relação de cooperação, na qual as partes envolvidas são protagonistas da solução da lide. Não se constata, portanto, aquele normativismo excessivo do processo clássico, que na teoria funciona muito bem, mas na prática esbarra num emaranhado de complexidades inerentes às relações humanas. (AZEVEDO, 2013, p.122)

Há de se pontuar que, acertadamente, a moderna teoria do conflito já considera o conflito como algo natural e que possui aspectos positivos, uma vez que é possível por meio do conflito fortalecer as relações sociais (AZEVEDO, 2013, p.186). Apesar de no imaginário das pessoas a palavra conflito remontar a algo negativo, o conflito deve ser enxergado como uma oportunidade de engrandecimento humano. É nesse sentido que a mediação e a conciliação se caracterizam como processos construtivos, visto que fortalecem as relações sociais, ao contrário dos processos destrutivos que acabam por acentuar o conflito e quebrar as relações sociais antes existentes.

### **3 ANÁLISE DOS DADOS EMPÍRICOS NAS VARAS DE FAMÍLIA DE MACEIÓ**

Com o intuito de corroborar com tal análise e trazer dados mais específicos à temática, durante a pesquisa supracitada, foi realizada um levantamento empírico que objetivou avaliar o quantitativo de processos movimentados nas Varas de Família do município de Maceió no período entre 2012 e 2015. Destaca-se que a preferência dada às variáveis a seguir corresponde ao entendimento de que os processos se acumulam no decorrer dos anos em desproporção com a quantidade de ações transitadas em julgado. Todavia, considera-se como um fator propulsor de melhoramento na estruturação do trato com as demandas judiciais a circulação eletrônica dos autos processuais realizado pelo Sistema de Automação Judicial (SAJ), ainda que com várias ressalvas acerca das limitações estruturais e funcionais de todas as Varas de Família do município de Maceió. Assim, analisar-se-á os referidos dados a seguir<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> Tais dados foram colhidos nas Varas de Família de Maceió por meio de consulta a servidores que gentilmente colaboraram com a pesquisa quantitativa.



| VARA | ANO  | PROCESSOS<br>ENTRADOS | PROCESSOS EM<br>ANDAMENTO<br>ELETRÔNICOS | PROCESSOS<br>JULGADO/<br>TRANSITADO |
|------|------|-----------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|
| 22ª  | 2012 | 1273                  | 938                                      | 110                                 |
| 23ª  | 2012 | 1282                  | 1186                                     | 99                                  |
| 24ª  | 2012 | 1321                  | 1189                                     | 74                                  |
| 25ª  | 2012 | 1475                  | 1346                                     | 26                                  |
| 26ª  | 2012 | 1900                  | 2288                                     | 392                                 |
| 27ª  | 2012 | 1277                  | 1361                                     | 13                                  |

| VARA | ANO  | PROCESSOS<br>ENTRADOS | PROCESSOS EM<br>ANDAMENTO<br>ELETRÔNICOS | PROCESSOS<br>JULGADO/<br>TRANSITADO |
|------|------|-----------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|
| 22ª  | 2013 | 1515                  | 1309                                     | 68                                  |
| 23ª  | 2013 | 1528                  | 1724                                     | 162                                 |
| 24ª  | 2013 | 1563                  | 2128                                     | 127                                 |
| 25ª  | 2013 | 1013                  | 1471                                     | 2                                   |
| 26ª  | 2013 | 2372                  | 3401                                     | 415                                 |
| 27ª  | 2013 | 1481                  | 2243                                     | 4                                   |

| VARA | ANO  | PROCESSOS<br>ENTRADOS | PROCESSOS EM<br>ANDAMENTO<br>ELETRÔNICOS | PROCESSOS<br>JULGADO/<br>TRANSITADO |
|------|------|-----------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|
| 22ª  | 2014 | 1898                  | 1352                                     | 89                                  |
| 23ª  | 2014 | 1785                  | 1526                                     | 253                                 |
| 24ª  | 2014 | 1498                  | 1989                                     | 129                                 |
| 25ª  | 2014 | 1247                  | 956                                      | 14                                  |
| 26ª  | 2014 | 2865                  | 1784                                     | 530                                 |
| 27ª  | 2014 | 1796                  | 1302                                     | 27                                  |

| VARA | ANO | PROCESSOS<br>ENTRADOS | PROCESSOS EM<br>ANDAMENTO<br>ELETRÔNICOS | PROCESSOS<br>JULGADO/<br>TRANSITADO |
|------|-----|-----------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|
|------|-----|-----------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|

|                 |      |      |      |     |
|-----------------|------|------|------|-----|
| 22 <sup>a</sup> | 2015 | 1328 | 804  | 29  |
| 23 <sup>a</sup> | 2015 | 1303 | 3187 | 66  |
| 24 <sup>a</sup> | 2015 | 1298 | 3092 | 0   |
| 25 <sup>a</sup> | 2015 | 1063 | 1838 | 0   |
| 26 <sup>a</sup> | 2015 | 2121 | 5756 | 104 |
| 27 <sup>a</sup> | 2015 | 1298 | 4272 | 20  |

Observa-se, a partir do levantamento, um número crescente de processos entrados entre 2012 e 2014. Especialmente no ano de 2015 percebeu-se uma sensível redução do número de processos entrados, dado que está relacionado às novas diretrizes do Judiciário que visam a estimular o uso dos meios alternativos de resoluções de conflitos. Conforme presente no relatório de 2015, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, ocorreu entre 18 e 22 de maio a I Semana da Conciliação em Maceió, em que foram realizadas 812 audiências e 418 terminaram em acordo. Demonstrando, assim, que mais de 50% dos litígios foram resolvidos sem a necessidade do processo tradicional.

Ao se tratar da organização pessoal das Varas de Família, pôde-se constatar que possuem um único juiz, a ser substituído no período de férias ou por motivo de força maior, e dispõem, em média, de seis serventuários concursados. Quanto ao número de defensores e promotores percebeu-se, também, a defasagem, dado que há, por vezes, o acúmulo de varas para apenas um Defensor Público ou Promotor de Justiça. Este dado é fundamental para se demonstrar o distanciamento da promoção por parte do Estado de uma tutela jurisdicional célere e eficiente.

Os limites encontrados diante das dificuldades estruturais do Judiciário são, principalmente, o grande número de processos nas Varas de família, o número insuficiente de servidores, a sobrecarga de demandas que se acumulam por um longo período temporal; a complexidade da estrutura da Justiça Comum; altas despesas com os processos e, principalmente, a constatação de que o Poder Judiciário deve continuar a realizar reformas a fim de se aproximar cada vez mais da população.

Com efeito, a processualização das ações no judiciário brasileiro é, de certa forma, lenta sendo assim há a necessidade de providências urgentes, seja através de reformas processuais, algumas já ocorreram durante a confecção desse trabalho como o advento do novo CPC e a consequente evidência que foi dada à mediação ou pela reestruturação do Poder Judiciário mediante ampliação dos meios alternativos de resolução de conflitos já existentes.

A exemplo disto a Resolução Nº 3, de 5 de janeiro de 2016 do Tribunal de Justiça de Alagoas dispõe sobre a atualização para unificar a normatização com vistas a criar e proporcionar o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos- NJUS-AL e dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania- CJUS-AL.

Como forma de coadunar com a tese acima defendida, por meio de dados empíricos colhidos entre os anos de 2012 e 2015 na Central de Conciliação existente no Fórum de Maceió, que por meio da Resolução 04 de março de 2012 passou a se chamar Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, verifica-se na tabela abaixo que os instrumentos autocompositivos são importantes para assegurar uma prestação jurisdicional célere e justa, pois numericamente percebe-se a eficiência de tais mecanismos de composição da lide.

| Ano  | Audiências<br>marcadas | Audiências<br>de<br>conciliação<br>realizadas | Audiências<br>com acordo | Audiências<br>redesignadas | Audiências<br>encaminhadas | Desistência<br>das Partes |
|------|------------------------|-----------------------------------------------|--------------------------|----------------------------|----------------------------|---------------------------|
| 2012 | 212                    | 189                                           | 118                      | 44                         | 43                         | 17                        |
| 2013 | 491                    | 442                                           | 248                      | 106                        | 86                         | 50                        |
| 2014 | 453                    | 408                                           | 267                      | 58                         | 75                         | 45                        |
| 2015 | 572                    | 539                                           | 333/ 103<br>Sem Acordo   | 102                        | 89                         | 33                        |

Diante das considerações aqui expostas, de modo a reforçar a importante tese da necessidade de reformulações no âmbito jurídico-estrutural que passa o Poder Judiciário, quando da utilização de práticas que já não suportam, sozinhas, o alto volume de demandas, almeja-se apresentar os novos caminhos a partir dos quais é possível visualizar uma configuração diferenciada, que atenda não apenas às portas de entrada, como também a solução adequada àqueles que se utilizam da Justiça como reivindicação de direitos.

## CONCLUSÃO

O Poder Judiciário precisa, de fato, enxergar os métodos autocompositivos de solução de litígios como formas viáveis e efetivas no sentido de assegurar à população um acesso à justiça rápido e desembaraçado. Isso porque a resolução dos conflitos apenas pela via

processual estatal já mostrou a sua incapacidade em atender a contento as demandas da população, máxime quando se leva em consideração uma sociedade dinâmica e complexa, como a brasileira.

Além de que, junto com o surgimento de novas tecnologias, novos problemas aparecem. Assim como, novos problemas se evidenciam ao se dar importância a setores que antes eram relegados e desconsiderados, a exemplo das minorias (GALANTER, 2009, p.121). Verifica-se, desse modo, um emaranhado de acontecimentos, e conseqüentemente de conflitos, os quais exigem um Judiciário eficaz e em sintonia com a dinâmica atual.

Destarte, faz-se mister que Poder Judiciário Brasileiro seja atuante, não fique alheio à realidade social. E nessa mesma linha, que não apenas fomente os meios autocompositivos de solução, mas que os supervisione de forma devida e tome frente nesse processo, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos, em que o Judiciário gerencia diretamente as chamadas ADR (*Alternative Dispute Resolution*) (TORRES, 2005).

Cabe, por fim, salientar por meio do levantamento quantitativo que a utilização de mecanismos extrajudiciais são medidas estratégicas para colaborar com o desafogamento do Poder Judiciário e proporcionar o empoderamento dos cidadãos enquanto jurisdicionados a fim de que estes sejam capazes de solucionar os seus próprios conflitos, sem a necessidade da via judicial. Assegurando, desse modo, o valoroso direito fundamental de acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **A Mediação e os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos**. Página 4. Disponível em: <[http://www.idbfdu.com/uploaded/files/2012\\_09\\_5091\\_5115.pdf](http://www.idbfdu.com/uploaded/files/2012_09_5091_5115.pdf)>

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

SALES, Lilia Maia de Moraes; Chaves, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios**. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p255>>. Acesso em 25 de janeiro de 2015;

AZEVEDO, André Gomma (org.). 2013. **Manual de Mediação Judicial** (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD).

GALANTER, Marc. **Access to Justice in a World of Expanding Social Capability**. In: **Fordham Urban Law Journal**, Volume 37, n. 1, p. 115-124, 2009. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/ulj>>. Acesso em 20 de abril de 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Organização do Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/GilmarMendes/Livros/Organizacao\\_Poder\\_Judiciario\\_autoria.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/GilmarMendes/Livros/Organizacao_Poder_Judiciario_autoria.pdf)>. Acesso em 10 de abril de 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GALANTER, Marc. **Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change**. 1974. *Law & Society Review*, vol. 9, n. 1, p. 95-160. Disponível em: <<http://marcgalanter.net/Documents/papers/>>

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SADEK, Maria Tereza. **Estudos sobre o sistema de justiça**. Disponível em: <[http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=662&Itemid=419](http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=662&Itemid=419)>. Acesso em 02 de abril de 2016.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.